



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2227680 - MT (2025/0298290-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
AGRAVADO : F A DA C (MENOR)
REPR. POR : A V S DA S A
ADVOGADOS : ELCI JACQUES ANDRADE - MT012924
PAULINHO REIS DE SOUZA JUNIOR - MT0291490

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COPARTICIPAÇÃO. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2227680 - MT (2025/0298290-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
AGRAVADO : F A DA C (MENOR)
REPR. POR : A V S DA S A
ADVOGADOS : ELCI JACQUES ANDRADE - MT012924
PAULINHO REIS DE SOUZA JUNIOR - MT0291490

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COPARTICIPAÇÃO. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 729-734, e-STJ) interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão (fls. 703-706, e-STJ), proferida por esta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, além da incidência das Súmulas 83, 7 e 5 do STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 723-725, e-STJ).

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, "*com o devido respeito, equivoca-se a decisão monocrática recorrida, quando afirma que haveria a necessidade de reexame de cláusulas contratuais e circunstâncias fáticas, de forma que, data vênia, tal decisão merece ser reformada, com o consequente provimento do A Resp e via de consequência julgamento do Recurso Especial interposto*" (fl. 731, e-STJ).

Aduz, ainda, que "*O fulcral deste agravo reside na validade da cobrança do saldo remanescente da coparticipação. Matéria que não foi abordada por qualquer decisão emitida nos autos. Ao limitar o pagamento a duas mensalidades por mês, o acórdão de origem acabou por conceder uma isenção parcial de custos ao beneficiário, onerando exclusivamente a Cooperativa*" (fl. 731, e-STJ).

Argumenta, também, que *"A manutenção da decisão agravada impede que a Unimed Cuiabá cobre o valor que lhe é devido por força do art. 16, VIII da Lei nº 9.656/98. A legislação não prevê 'teto mensal de mensalidades' para coparticipação, mas apenas que esta não deve impedir o acesso ao tratamento. Se a coparticipação contratada é de 30%, e o tratamento é de alto custo, o excedente ao teto imposto judicialmente deve ser lançado para os meses subsequentes, garantindo que o beneficiário mantenha o tratamento e que a operadora receba o que foi pactuado, com a preservação do equilíbrio atuarial. Vejam, Nobres Ministros, que não se trata de reanálise de documentos, mas, apenas, de integração da decisão para adequá-la à jurisprudência deste E. Tribunal Superior"* (fl. 732, e-STJ).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 738.

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que não houve impugnação, nas razões do agravo interno, da ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, além da incidência da Súmula 83/STJ, operando-se, nesse ponto, a preclusão.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança do saldo remanescente da coparticipação, sob pena de extinção da dívida e abalo no equilíbrio atuarial do plano de saúde.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em sede embargos de declaração, analisou a matéria e assim decidiu a controvérsia:

"Constou na decisão recorrida:

'Conforme sopesado dos autos, tem-se que o apelante não se insurge com a cobrança da coparticipação, "limitando a sua cobrança ao valor equivalente a duas vezes o valor da mensalidade." De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema recursal – legalidade da cobrança de coparticipação – e em julgamento de recursos especiais repetitivos (TEMA 1.032), a Segunda Seção do STJ, fixou a tese de que, nos contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, verbis:

(...)

Assim, de fato, não há ilegalidade ou abusividade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, expressamente contratada e informada ao consumidor. Todavia, nota-se que a forma como foi determinada pela magistrada, "com reembolso limitado à tabela do plano de saúde caso o serviço seja prestado por profissional dificulta muito a continuidade do tratamento, pois restringe o acesso à não credenciado", terapias indicadas. Este Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da cobrança de coparticipação nas terapias para os portadores de transtorno de espectro autista - TEA, porém, impondo um teto de cobrança pelas operadoras, ou seja, "um fator limitador que determina a cobrança da coparticipação fixada em duas vezes o valor do plano contratado", a fim de não prejudicar o tratamento da parte consumidora, bem como manter o equilíbrio contratual entre as partes.

(...)

Tal entendimento, foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado do AR Esp 2429692, da relatoria do Ministro Raul Araújo. Logo, a cobrança da coparticipação deve se limitar em relação ao tratamento multidisciplinar em até 02 (duas) vezes o valor da mensalidade, para que o tratamento não seja inviabilizado. Ante o exposto, para reformar a sentença DOU PROVIMENTO AO RECURSO para que a cobrança se dê em até 02 (duas) vezes o valor da mensalidade.'

A propósito, o douto Procurador de Justiça:

(...)

Portanto, não existe obscuridade porque o pedido do embargante (declaração se estaria autorizada a cobrança do valor remanescente da coparticipação nas mensalidades[1] vincendas), sequer foi objeto de discussão, e deste modo, a irresignação apresentada mostra-se inadequada vez que visa trazer à tona questão que não foi anteriormente debatida.'

Assim, o v. acórdão embargado não contém vícios do art. 1022, do novo CPC, pois apreciou os pedidos e os fundamentos, porém de forma contrária ao entendimento dos embargantes, o que não configura qualquer ilegalidade a ser sanada." (grifou-se)

De acordo com o trecho acima transcrito, o Tribunal de Justiça concluiu que ***"não existe obscuridade porque o pedido do embargante (declaração se estaria autorizada a cobrança do valor remanescente da coparticipação nas mensalidades[1] vincendas), sequer foi objeto de discussão, e deste modo, a irresignação apresentada mostra-se inadequada vez que visa trazer à tona questão que não foi anteriormente debatida."***

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que assim dispõe: ***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."***

Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA LITISDENUNCIADA.

(...)

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovidimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.557.095/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe de 03/03/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO. LIQUIDEZ. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. CONVERSÃO DE RITO. SÚMULA N° 283/STF. ARTS. 188, 277 E 283 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.379.165/PR, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe de 20/02/2020)

Outrossim, no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O embargante sustenta omissões e contradições no acórdão embargado, alegando inadequada aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, violação direta da Lei Complementar n. 109/2001 e do Tema 736/STJ, além de apontar a inexequibilidade do título judicial em razão da aplicação de índice extinto (ORTN) para corrigir valores de 1988/1989.

3. O acórdão embargado foi claro e fundamentado ao consignar que o conhecimento da alegada ofensa aos arts. 1º da LC 109/2001 e 5º do CPC é inviável, por se tratar de matéria não suscitada oportunamente em contrarrazões à apelação, configurando indevida inovação recursal e preclusão consumativa.

4. A pretensão do embargante de modificar as conclusões do acórdão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.

5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.705.706/BA, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à possibilidade ou não de cobrar o saldo remanescente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA BENEFICIÁRIO COM TEA. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, manejado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual em demanda envolvendo custeio de tratamento multidisciplinar para menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e limitação da coparticipação contratual.

2. O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a condenação da operadora ao custeio de tratamentos multidisciplinares prescritos ao beneficiário com TEA, inclusive procedimentos não constantes do rol da ANS, limitando a coparticipação a até duas vezes o valor da mensalidade do plano,

e excluiu da cobertura obrigatória apenas os atendimentos em ambiente domiciliar ou escolar.

3. No recurso especial, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998; 51 do CDC; 21, 23 e 24 da LINDB; e 421 do Código Civil, sustentando: (i) a legalidade da cláusula de coparticipação no percentual de 30% sobre os procedimentos, sem a limitação judicial fixada; e (ii) alternativamente, a possibilidade de cobrança parcelada do saldo remanescente que exceder o teto mensal.

4. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por entender que a revisão da limitação da coparticipação e da onerosidade da cláusula demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, prejudicando, ainda, a análise do dissídio jurisprudencial. Inconformada, a operadora interpôs agravo interno, afirmando tratar-se de questão exclusivamente de direito e pleiteando, também, apreciação do pedido alternativo de parcelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia acerca da limitação judicial da cláusula de coparticipação em contrato de plano de saúde, à vista do alto custo do tratamento multidisciplinar de beneficiário com TEA, pode ser reexaminada em recurso especial sem violar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (ii) saber se, incidindo a Súmula 7/STJ, permanece viável o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, com base na análise do caso concreto, reconheceu que a cobrança de coparticipação no percentual contratual de 30%, diante do elevado custo do tratamento multidisciplinar necessário ao beneficiário menor com TEA, tornaria o encargo excessivamente oneroso e, na prática, inviabilizaria a continuidade do tratamento.

7. A Corte estadual limitou a coparticipação a até duas vezes o valor da mensalidade do plano de saúde com fundamento na interpretação das cláusulas contratuais à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da necessidade de assegurar o acesso efetivo à saúde, concluindo pela abusividade da cobrança ilimitada nas circunstâncias específicas do caso.

8. Para acolher a tese da recorrente de que a cobrança integral do percentual de 30% seria válida e não abusiva, ou mesmo para examinar o pedido alternativo de cobrança parcelada do saldo remanescente, seria indispensável reexaminar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da onerosidade excessiva da coparticipação e reinterpretar o conteúdo do contrato, providência vedada em recurso especial, em razão dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. Incidindo a Súmula 7/STJ, resta inviabilizada, igualmente, a apreciação do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, pois não é possível verificar similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que as conclusões divergentes decorrem das particularidades de cada processo.

10. Os argumentos deduzidos no agravo interno não enfrentam de forma idônea esses óbices processuais nem demonstram que a controvérsia poderia ser solucionada sem reexame de fatos e cláusulas contratuais, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.053.612/MT, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBONI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.227.680 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298290-7

Número de Origem:
10080590520228110002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350

RECORRIDO : F A DA C (MENOR)

REPR. POR : A V S DA S A

ADVOGADOS : ELCI JACQUES ANDRADE - MT012924

PAULINHO REIS DE SOUZA JUNIOR - MT0291490

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350

AGRAVADO : F A DA C (MENOR)

REPR. POR : A V S DA S A

ADVOGADOS : ELCI JACQUES ANDRADE - MT012924

PAULINHO REIS DE SOUZA JUNIOR - MT0291490

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026